



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.720591/2011-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.784 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de dezembro de 2021
Recorrente PEDRO PEREIRA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Não restando demonstrado pelo Fisco, no caso concreto, que a opção exercida pelo casal fere a legislação, com redução do imposto devido, é de se afastar a infração de omissão de rendimentos..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir, transcrevo o relatório do acórdão nº 16-67.539 da 18ª Turma da DRJ em São Paulo/SP (fls. 50 e segs.).

“Trata o presente de impugnação contra Notificação de Lançamento (fls. 28/33), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física/2009, ano-calendário 2008, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste de imposto a pagar no valor de R\$ 11.606,19 para crédito tributário apurado no valor de R\$ 17.624,93, sendo R\$ 9.695,75 de imposto suplementar, R\$ 7.271,81 de multa de ofício e R\$ 657,37 de juros de mora calculados até 29/01/2010.

O lançamento foi decorrente de omissão de rendimentos recebidos da empresa Malharia Gaivota Ltda., CNPJ 28.809.853/0001-98, no valor de R\$ 6.960,00, omissão de rendimentos de aluguéis recebidos da Mave Comércio de Malhas Ltda., CNPJ

28.356.608/0001-72, no valor de R\$ 67.969,94, com IRRF de R\$ 12.129,53, e compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 2.239,65.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação de fls. 02/03, em 22/11/2011, alegando, em síntese, que:

1) O valor de R\$ 74.929,94, que é a diferença entre o valor declarado e o valor apurado pela Receita Federal, corresponde a rendimentos de aluguéis recebidos das empresas Mave Comércio de Malhas Ltda., CNPJ 28.356.608/0001-72, e Malharia Gaivota Ltda., CNPJ 28.809.853/0001-98, que foram declarados na Declaração de Ajuste Anual do cônjuge Sebastiana Fonseca da Silva, CPF 690.574.197-37.

2) Em consonância com os artigos 6º e 7º do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/1999, os rendimentos recebidos pelos bens comuns do casal podem, opcionalmente, ser informados em qualquer uma das duas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física.”

Após análise, a DRJ não acatou em parte os argumentos de defesa da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“No que tange aos rendimentos de aluguéis, dispõe o artigo 49 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), que esses rendimentos são tributáveis, *in verbis*:

Art. 49. São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 3º, Lei nº 4.506, de 1964, art. 21, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º):

I – aforamento, locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento, direito de uso ou passagem de terrenos, seus acréscidos e benfeitorias, inclusive construções de qualquer natureza;

(....)

A Lei 9.250/1995 determina que é dever de o contribuinte informar todos os **rendimentos tributáveis** percebidos no ano-calendário na declaração de ajuste anual:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, **exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;**

(....)(grifos nossos)

Dessa forma, foi constatada a omissão de rendimentos confrontando os valores informados na Declaração de Ajuste Anual com os valores informados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF pelas fontes pagadoras.

Alega o impugnante que os rendimentos de aluguéis recebidos das empresas Mave Comércio de Malhas Ltda., CNPJ 28.356.608/0001-72, e Malharia Gaivota Ltda., CNPJ 28.809.853/0001-98, foram declarados na Declaração de Ajuste Anual do cônjuge Sebastiana Fonseca da Silva, CPF 690.574.197-37.

Para comprovar sua alegação, apresenta cópia da DIRPF/2009, entregue em 10/11/2011, em nome de Sebastiana Fonseca da Silva (fls. 09/11).

Dispõe o Decreto nº 3.000/1999:

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, **cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de** (Constituição, art. 226, § 5º):

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - **cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.**

Parágrafo único - Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges. (grifos nossos)

Cabe lembrar ainda que a Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, ao tratar da tributação dos “rendimentos comuns”, assim esclarece:

Art. 4º Os rendimentos comuns produzidos por bens ou direitos, cuja propriedade seja em condomínio ou decorra do regime de bens no casamento, são tributados da seguinte forma:

I - na propriedade em condomínio, inclusive no caso de união estável com estipulação contratual entre os companheiros, a tributação é proporcional à participação de cada condômino;

II - na propriedade em comunhão decorrente de sociedade conjugal, inclusive no caso de contribuinte separado de fato, ou de união estável sem estipulação contratual entre os companheiros, a tributação, em nome de cada cônjuge, incide sobre 50% (cinquenta por cento) do total dos rendimentos comuns;

Parágrafo único. No caso a que se refere o inciso II do caput, os rendimentos são, opcionalmente, tributados pelo total, em nome de um dos cônjuges, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 80.

Assim, conforme legislação, citada e transcrita, verifica-se que a regra geral para tributação dos rendimentos comuns ao casal é de 50% (cinquenta por cento) do total dos rendimentos recebidos para cada cônjuge; podendo, por opção, ser tributado 100% (cem por cento) em nome de um dos cônjuges, no caso de propriedade de bens ou direitos em condomínio ou decorra do regime de bens no casamento.

No presente caso, não ficou comprovado que propriedade dos imóveis era em condomínio nem o regime de bens no casamento.

Ademais, confrontando os valores informados na Declaração de Ajuste Anual do impugnante (fls. 17/18) com os valores constantes nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF entregues pelas fontes pagadoras (fls. 44/48) e na DIMOB de fl. 49, entregue pela ADJUVE Imobiliária – EPP, CNPJ 31.165.061/0001-32, verifica-se que o impugnante declarou 100% dos rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas e 100% de aluguéis recebidos das empresas Condomínio Serra Shopping, Luke da Serra Comércio de Malhas Ltda.-ME e Kill da Serra Comércio de Artigos do Vestuário Ltda.-ME.

Conforme cópia da DIRPF/2009 retificadora, entregue em **10/11/2011**, em nome de Sebastiana Fonseca da Silva (fls. 09/11), quer o contribuinte demonstrar que os rendimentos de aluguéis incluídos no lançamento foram declarados por seu cônjuge. Entretanto, essa forma de tributação não atende à legislação, considerando que 45,87% dos rendimentos do casal estaria sendo tributado em nome do impugnante e 54,13% em nome de seu cônjuge.

Assim, não restando demonstrada que a opção exercida pelo casal atende à legislação, tributando 50% (cinquenta por cento) do total dos rendimentos recebidos para cada cônjuge ou 100% (cem por cento) em nome de um dos cônjuges, e não comprovada a propriedade dos imóveis em condomínio nem o regime de bens no casamento, é de se manter a exigência respectiva.

No que concerne ao acórdão do Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, invocado pelo interessado, há que ser esclarecido que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos

colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia normativa, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN.

Diante do exposto, voto por considerar a **IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE**, mantendo integralmente o crédito tributário impugnado. “

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 58 e segs. alegando, quanto á omissão de rendimentos de aluguéis, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Conforme aqui relatado, o presente julgamento cinge-se a avaliar a infração lançada de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos das empresas Mave Comércio de Malhas Ltda. e Malharia Gaivota Ltda. (esse último equivocadamente lançado na notificação como rendimentos do trabalho), que foram declarados na Declaração de Ajuste Anual do cônjuge Sebastiana Fonseca da Silva, CPF 690.574.197-37. O interessado não se defendeu no processo da infração lançada de compensação indevida de IRRF.

Trata-se aqui de questão recorrente no âmbito do CARF envolvendo rendimentos de aluguéis de bens comuns de casal. Da legislação citada (RIR/99, art. 6º), nessa situação tem-se a regra geral da tributação de 50% do total dos rendimentos individualmente ou 100% por um dos cônjuges. Assim sendo, em casos como o que ora se examina, conveniente seria que a autoridade tributária chamasse para a fiscalização as declarações de ambos os cônjuges para que se procedesse a uma análise conjunta e completa dos fatos, o que não foi feito, tendo o lançamento se baseado principalmente no confronto entre DIRPF do contribuinte e DIRF da fonte pagadora.

Assim sendo, com o que se tem dos autos, não se pode dizer exatamente da ocorrência de omissão de rendimentos, uma vez demonstrado que os valores da base de cálculo lançados foram oferecidos à tributação pela esposa do recorrente, logo a manutenção do crédito sem dúvida acarretaria em tributar o mesmo fato gerador em duplicidade, mormente quando se verifica da leitura das DAA do casal que ambos os cônjuges tributaram pela alíquota máxima da tabela progressiva do IR (27,5%).

Entendo então que o crédito lançado deve ser exonerado.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

